

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente Relatório versa sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui normas e procedimentos excepcionais e temporários destinados à regularização de edificações no Município de Apucarana, cria modalidades de Regularização Declaratória Simplificada e Regularização Comum, estabelece critérios para cálculo e parcelamento do ISSQN da construção civil, concede incentivos temporários para regularização do ITBI e institui o programa “Minha Casa Legal”.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 encontra respaldo na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município de Apucarana e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sob o prisma constitucional, o art. 18 da Constituição Federal dispõe que os Municípios são entes autônomos integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, possuindo competência legislativa própria nos termos da Constituição. Ademais, o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

A matéria tratada no projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente no que se refere à política urbana e à administração tributária municipal. No campo tributário, o art. 156, incisos I e II, da Constituição Federal atribui ao Município competência para instituir o IPTU e o ITBI, e o inciso III atribui competência para o ISSQN, razão pela qual a fixação de critérios de cálculo, parcelamento e concessão de reduções temporárias encontra amparo constitucional, desde que observados os



princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF), da isonomia (art. 5º, caput) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º).

No âmbito da política urbana, o art. 182 da Constituição Federal dispõe que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A proposta de regularização de edificações consolidadas, com critérios técnicos e limitações quanto a áreas de risco ou preservação ambiental (art. 5º do projeto), mostra-se compatível com esse comando constitucional, pois busca promover ordenamento urbano, segurança jurídica e ampliação da base cadastral municipal, sem afastar exigências ambientais ou de segurança.

No plano da Lei Orgânica do Município de Apucarana, o art. 6º, incisos I e XIII, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços administrativos e tributários. A Lei Orgânica também confere competência para instituir e disciplinar tributos municipais e regulamentar o uso do solo urbano, o que reforça a legitimidade da iniciativa do Executivo para propor lei complementar tratando de regularização edilícia e incentivos fiscais temporários.

No aspecto formal, a matéria tributária que envolva modificação de base de cálculo, alíquota ou concessão de benefício fiscal deve ser veiculada por lei específica, atendendo ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal). O presente projeto observa tal exigência, pois estabelece por meio de lei complementar as reduções e condições de parcelamento do ITBI e os critérios de apuração do ISSQN, além de fixar prazo determinado de vigência, atendendo ao princípio da segurança jurídica e da temporariedade do incentivo fiscal.

Quanto à responsabilidade fiscal, ainda que o projeto conceda reduções temporárias de ITBI e defina critérios diferenciados de cálculo do ISS, a execução deverá observar a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de que a renúncia de receita atende às exigências do art. 14 da LRF. Tal observância é requisito de execução e não constitui vício de constitucionalidade do texto legislativo em si,



desde que, na fase administrativa, o Executivo comprove a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, não se verifica qualquer afronta aos arts. 18, 30, 145, 150 e 182 da Constituição Federal, tampouco aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, o projeto revela-se instrumento legítimo de política pública urbanística e tributária municipal, com caráter excepcional, temporário e devidamente regulamentado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**, opinando pela **livre tramitação da matéria**, por entender que a proposição é constitucional, legal, formalmente adequada e compatível com o interesse público local.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



REL 078/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 20/02/2026 16:25:39

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602201625391771615539-102157.pdf>

-- FIM --

